



PARECER

AUTUADO: Claudio Castro Cunha
CNPJ/CPF: 196.443.026-72
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 457751/18
AUTO DE INFRAÇÃO: 95101/2016 de 17/11/2016
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 165403/2016 de 27/09/2016

Infringência: Lei 7.772/1980

Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008

Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	106	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 95101/2016.

O referido Auto de Infração lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 106 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, haja vista que foi constatado que o autuado encontra-se a *"operar atividade potencialmente poluidora do meio ambiente sem as devidas licenças de instalação ou de operação, não constatada existência de poluição ou degradação ambiental"*.

Foi aplicado multa simples no valor total de R\$ 23.261,62 (vinte três mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos). Valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015.

Apresentada defesa, esta foi julgada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de fl. (27) dos autos, *"Julgar improcedente a defesa apresentada e manter a penalidade de multa"*.



45
Jul

O autuado foi notificado da decisão por meio do Ofício 207/18/NAI (30) do processo, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

Em sede de recurso o autuado alega e requer:

- *"Seja cassada a decisão para determinar ao julgador que preceda nova justa decisão, devidamente fundamentada nos termos da lei";*
- *"Alternativamente, caso não seja cassada, o que se admite apenas por argumento, requer seja dado provimento ao presente recurso para declarar insubsistente a autuação, em qualquer caso, fazendo-se a costumeira justiça".*

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo e que cumpre todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do artigo 73-A do Decreto Estadual 47.042/2016 c/c artigo 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

"Art. 73-A – Excetuado o disposto no art. 73, compete à URC do Copam julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente em processos de autos de infração, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 23 e inciso II do parágrafo único do art. 54".

"Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de

Jul



recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente”.

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.

De acordo com o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como gravíssima, conforme estabelece o art. 83, anexo I, código 115. Observe-se:

Seção I

Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.

Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Código 106

Especificações da infração: Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

SAI - TRM/SP
47
Jun

entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Classificação: Grave

Pena: Multa Simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.

Cabe salientar, ainda, que o agente credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a Lei 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente:

Art. 8º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

A legislação ambiental é clara no sentido de que os empreendimentos que desejam iniciar atividades, devem formalizar processo de licenciamento para aquela atividade específica. O artigo 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08 dispõem que:

Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF.

Desse modo, cabe informar que a Lei nº 7.772/1980, estabelece que "as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei", sendo que, "a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento" – art. 15, §2º.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, o qual foi revogado pelo Decreto Estadual 47.383/2018.

Jun



Conforme determina o artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: "Artigo 56 – *Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo*". Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Em sede de recurso o Recorrente alega que a decisão de primeira instância se limitou-se "*judgar improcedente*" a defesa, sem qualquer apreciação da tese defensiva, deixando de apreciar todas as teses da defesa inicialmente apresentada. Razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a Decisão Administrativa de 1ª instância foi com base no Parecer (fl. 25 e 26) dos autos, uma vez que houve apreciação detalhada dos motivos que determinaram a improcedência dos pedidos do autuado, com fundamentação que lastreou a decisão, observa-se que o Recorrente não leu o referido Processo Administrativo para interpor seu Recurso.

Em sede de recurso o Recorrente alega também que a presente autuação é cópia fiel daquela de nº 95478/2016, e cujo o objeto é exatamente o mesmo, que dessa forma configura "*bis in idem*", a referida condição representa uma suposta dupla punição sobre o mesmo fato, sendo assim requer a anulação do presente Auto de Infração. Argumento este que não poderá ser acatado.

Ora o Auto de Infração 95478/2016, anteriormente lavrado em desfavor do Recorrente, se deu por fiscalização realizada no complexo de Fazenda Boa Esperança, matrículas 10.771, 17.488, 224, 546, 820, 662, 663, e 664, no município de Nova Ponte, no bojo do processo 24684/2014/001/2015, de classe 3, porte P. Ressalte-se que a presente autuação, que se deu por fiscalização realizada na Fazenda Lagoa da Capa, matrícula 14.877 no município (Perdizes), e em análise de outro processo de licenciamento nº 4341/2005/003/2015, de classe 5, porte G. Sendo assim, não há que se falar em dupla punição pelo mesmo fato, "*bis in idem*", vez que foram atos praticados em empreendimentos distintos de propriedade do Recorrente.

Jua



3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO** apresentado, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 47.042/2016.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento. **Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.**

Uberlândia, 24 de julho de 2018.

Ivan Ferreira Silva Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP	 <i>Ivan Ferreira Silva</i> Gestor Ambiental Núcleo de Autos de Infração SUPRAM - TMAP MASP 1.953.495.7
De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	 <i>Gustavo Miranda Duarte</i> Coordenador Núcleo de Autos de Infração MASP 1.333.279-6 / SUPRAM TMAP
Emanuelli A. Prigol de Araújo Gestora Ambiental	
De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez Diretor Regularização Ambiental – SUPRAM TMAP	